



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342521

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1164620-03.2023.8.26.0100/50000

Relator(a): GUILHERME SANTINI TEODORO

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração contra decisão monocrática que não conheceu da apelação em virtude da complementação intempestiva do preparo recursal.

Pleiteia-se o prequestionamento da matéria e discorre-se sobre motivos da procedência da demanda.

É o relatório, em essência.

Por ser recurso de natureza singular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão, ou a correção de erro material, os embargos de declaração não servem para corrigir decisão supostamente errada, reformando-a. Seu caráter não é, em regra, substitutivo, modificativo ou infringente da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório.

Daí a impossibilidade de emprego do recurso integrativo quando a pretensão é, como na espécie, reapreciar o julgado a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

Não há omissão, contradição ou obscuridade. A decisão não conheceu do recurso em virtude da complementação intempestiva do preparo recursal, não havendo qualquer menção a esse ponto nos embargos de declaração.

Ademais, prequestionamento não depende da expressa menção a dispositivos supostamente violados.

Portanto, inexistentes eivas na decisão embargada, rejeito os embargos de declaração.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO - relator.